



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.721100/2007-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.879 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. PORTARIA Nº 587/2024. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar lapso manifesto no acórdão que, a despeito da desistência formulada em observância à Portaria CARF nº 587/2024, aprecia as razões recursais.

Devem ser atribuídos efeitos infringentes ao acórdão que, por lapso manifesto, deixa de homologar a desistência, formulada pela parte que interpôs o recurso especial, em observância ao disposto no Regimento Interno do CARF e à Portaria CARF nº 587/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (Suplente Convocado), Leonam

Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL (f. 1.260/1.261) e por esta Relatora (f. 1.249/1.251) em face do acórdão nº 9202-011.735, proferido por esta eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ambos os aclaratórios – *vide* f. 1.249/1.251 e f. 1.260/1.261 – afirmam padecer o *decisium* de lapso manifesto, porquanto teria sido requerida a desistência do apelo especial antes do início do julgamento.

O despacho de admissibilidade (f. 1.265/1.267) entendeu que [e]m ambas as peças de embargo é salientada a falta de apreciação de petição da Fazenda Nacional (fls. 1246/1248), na qual é pleiteada desistência do recurso especial interposto (...).

Pois bem, **restando patente a existência de lapso manifesto, dada a falta de apreciação no embargado da referida petição de desistência do recurso especial, de rigor o seguimento dos embargos, para saneamento da falta.** (sublinhas deste voto)

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de f. 1.265/1.267.

Deveras, em petição (f. 1.246/1.248) juntada em 17 de março de 2025, narrado que

[c]onsiderando a dispensa ora vigente, com respaldo no art. 19, VI, b, da Lei 10.522/02 c/c art. 2º, VII e § 4º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020), a União (Fazenda Nacional) **apresenta PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso especial interposto às fls. 293/309.** (sublinhas deste voto)

Nos termos do art. 133 do Regimento Interno deste eg. Conselho poderá o recorrente desistir do seu recurso em tramitação, configurando a “renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” – *ex vi* do §3º do art. 133 do RICARF.

Registro, em atenção ao disposto na Portaria nº 587, de 11 de abril de 2024, ter sido a desistência tempestivamente requerida – isto é, “antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento.” – *ex vi* do art. 1º. Conforme relatado, a desistência foi informada no dia 17 de março de 2025, antes do início da reunião de julgamento na qual incluído o processo em pauta – isto é, 21 de março de 2025.

Homologada a desistência, permanecem exonerados os créditos nestes autos exigidos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão nº 9202-011.735 e não conhecer do recurso especial fazendário.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora